



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

PARECER Nº 1042 / 2021.

DA 9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº 1066 / 2020

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, de número PL 382/2020, que dispõe sobre a definição de sala de estado maior, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906 / 1994, no âmbito do Estado de Alagoas.

Em 27/04/2021 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão para análise, por versar sobre temática correlacionada a “direitos humanos e segurança pública”. Tendo sido designado o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto de lei em análise, vale ressaltar que o mesmo busca trazer uma definição clara sobre as condições estruturais e sanitárias, para que determinado espaço possa ser considerado uma sala de Estado – Maior, nos moldes previstos na legislação federal vigente e jurisprudência dominante e pacificada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1127, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

De fato, advogado tem direito a ser presos em sala de Estado Maior antes de condenação penal definitiva, como estabelece o artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

O que se entende por Sala de Estado Maior? Quem nos deu a definição foi o STF, na Reclamação 4.535: por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

Assim, entende-se por sala de Estado Maior qualquer sala nas dependências de Comando das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Além de trazer a definição de Sala de Estado Maior, a nossa Suprema Corte cuidou de diferenciá-la da cela. Essa, de acordo com o entendimento firmado "*tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. Para fazer uso de tal direito, o que se exige é que se trate de advogado regularmente inscrito na OAB, não sendo pressuposto o efetivo e regular exercício da advocacia.*

Praticamente não existe no Brasil nenhuma "Sala de Estado-Maior", logo, o fundamental é o respeito à dignidade do advogado preso cautelarmente. Isso depende, portanto, de cada caso concreto. Partindo dessa premissa, diante da prisão preventiva de advogado regularmente inscrito na OAB, não existindo tal acomodação na Comarca (ou região), recomenda-se a concessão de habeas corpus para que seja reconhecido o direito à prisão domiciliar. A jurisprudência é reiterada nesse sentido:

"A inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado, antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar." (RTJ 169/271-274, rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: STJ, HC 129.722/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. em 20/10/09."

Sendo assim, entendemos ser importante a presente iniciativa de lei em análise, normatizando na esfera estadual tal situação, de forma a colocar à disposição do Judiciário legítimo diploma legal disciplinando a matéria, diante da precariedade de nosso sistema penitenciário.

No âmbito da relevância para os direitos humanos e segurança pública, o projeto de lei em análise tem por objetivo definir com clareza o que pode ser enquadrado como Sala de Estado – Maior, e na sua falta que seja concedida a prisão domiciliar ao (s) advogado (s), conforme o caso, nos moldes da legislação pátria.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

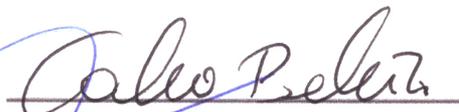
Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse dos advogados e da sociedade em geral, **entendo que não existe óbice para aprovação do mesmo, concluindo que somos favorável à sua aprovação.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de
Agosto de 2021.



DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE



DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR

